

Apelação Cível no. 0023394-60.2019.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Jamil Barbosa

RELATOR: Des. Marcelo Almeida de Moraes Marinho

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DÉBITO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL E DE BENS PENHORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. O entendimento do STF no Tema 1184 da repercussão geral legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, em respeito ao princípio da eficiência administrativa. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê expressamente a extinção de execuções fiscais nessas condições. Não há nos autos elementos que justifiquem a manutenção do feito executivo. **RECURSO DESPROVIDO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras, sendo o apelado Jamil Barbosa contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pelo ente municipal em face do executado, que julgou extinta a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem custas.

Na petição inicial, o exequente narrou que é credor do executado em razão de débito tributário referente a imposto predial, conforme certidão de dívida ativa. Alegou que o débito encontra-se regularmente inscrito e que foram observados todos os requisitos legais para a cobrança judicial. Requereu a citação do executado para pagamento do débito, acrescido de juros, multa e encargos legais, ou, caso não ocorra o pagamento, a garantia da execução, sob pena de penhora de bens suficientes para a satisfação do crédito.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* fundamentou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, que reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Destacou que, no caso concreto, o valor executado é inferior ao limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, não havendo movimentação útil há mais de um ano, tampouco localização de bens penhoráveis ou constrição de quantia que não pudesse ser qualificada como irrisória. Ressaltou que a manutenção do feito afrontaria os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não subsistindo razão para a continuidade da execução. Segue o dispositivo da sentença:

"JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se à Central de Arquivamento. PRI".

Após a prolação da sentença, foi interposta apelação pelo Município de Rio das Ostras.

O recorrente sustentou, em síntese, que a extinção da execução fiscal não deveria prevalecer, pois entende que foram observados todos os requisitos legais para o ajuizamento da

demanda. Alegou que a Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia ser aplicada de forma automática, sem viabilizar ao exequente a indicação de bens do devedor ou a adoção de outras medidas para a satisfação do crédito. Requereu o provimento do recurso para que a sentença fosse reformada, com o prosseguimento da execução fiscal.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso.

EXAMINADOS. DECIDO.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

No mérito, não assiste razão ao apelante.

A sentença recorrida analisou detidamente a matéria, destacando que o valor executado é inferior ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, não havendo movimentação processual útil há mais de um ano, tampouco localização de bens aptos à constrição, circunstâncias que autorizam a extinção do feito, conforme orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Ressaltou-se, ainda, que a extinção da execução fiscal de baixo valor não implica renúncia ao crédito, podendo a Fazenda Pública adotar outros meios extrajudiciais para a cobrança do débito, bem como ajuizar nova execução caso sejam localizados bens do devedor, desde que não consumada a prescrição.

O recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar teses já apreciadas pelo Juízo *a quo*, sem demonstrar qualquer ilegalidade ou desacerto na decisão recorrida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na datado e assinado digitalmente.

MARCELO ALMEIDA DA DE MORAES MARINHO
Desembargador Relator

(AC)